



Água Doce, 17 de agosto de 2018

PARECER JURÍDICO Nº 26/2018

I – DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa Pavimáquinas Comércio de Peças Ltda frente ao Processo Licitatório nº 89/2018 – Pregão Presencial nº 74/2018, a qual alega, em suma:

1) que a empresa vencedora dos itens 4 e 5, do referido Edital: Rodrimaq Mecânica Pesada Ltda, apresentou declaração atestando que goza de boa saúde financeira sem assinatura do contador responsável, em desacordo com o item 7.1.19;

2) que a empresa vencedora dos itens 4 e 5, do referido Edital: Rodrimaq Mecânica Pesada Ltda, apresentou declaração indicando que o sócio da empresa é o responsável técnico, porém não apresentou nenhuma comprovação que possui capacidade técnica para atender os equipamentos do Município, bem como não apresentou a relação de seus funcionários, em desacordo com o item 7.1.16;

Na oportunidade solicitou, ainda, em caso de não atendimento do presente recurso, seja possibilitado a mesma que faça o acompanhamento da entrega das tabelas exigidas no item 2.14, do anexo II do Edital.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE

Passando a análise de cada um dos itens acima mencionados, temos:

1) Quanto a alegação da falta de assinatura do contador responsável na Declaração da Empresa Rodrimaq Mecânica Pesada Ltda, vemos que é totalmente infundada, visto que a mesma apresenta carimbo contendo, o nome do técnico em Contabilidade: Aldo Rebelatto, sua assinatura, bem como o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina: CRC/SC 11729/O-2.

2) Quanto a alegação da não comprovação da capacidade técnica do responsável da Empresa Rodrimaq Mecânica Pesada Ltda, para atender os equipamentos do Município, temos que também não merece prosperar, especialmente porque o Edital de Licitação no referido item citado, descreve que os certificados atestem a formação para a prestação dos serviços, não



discriminando, especificamente, quais seriam estes serviços, de forma que os certificados apresentados, atendem o requisito exigido. No mesmo item (2) a recorrente, discorre, ainda, quanto a falta da apresentação da relação de funcionários. Entretanto, quanto a apresente alegação a que se considerar que a Empresa Vencedora, em que pese não tenha apresentado, formalmente, a relação dos funcionários, apresentou certificados da habilitação de todos, de forma que, deixar de considerar tal documentação e focar na entrega de uma simples listagem, seria adotar um rigor excessivo.

Ora, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

No caso em questão, pode-se aferir, perfeitamente, dos certificados acostados, os funcionários da empresa, bem como a sua capacitação.

Por fim a Recorrente solicita a possibilidade de acompanhamento da entrega das tabelas exigidas no item 2.14 do anexo II do Edital, o que de plano entende-se plenamente possível em razão do entendimento de que todos os atos são públicos, no entanto a que se esclarecer que o referido item determina que “a prestadora de serviços deverá fornecer à contratante quando solicitado.....”, ou seja, esta somente ocorrerá quando o Município contratante assim o solicitar.

III – DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, sugere-se o indeferimento do recurso e a manutenção do certame.

É o parecer.

Submeta-se a aprovação do Prefeito Municipal.


MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261


17/08/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
ANTONIO JOSÉ WISNANI
Prefeito Municipal